



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000680-64.2020.5.02.0008

Agravante: **CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA E OUTRAS**
Advogado: Dr. Paulo Roberto Fonseca Chubba
Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso
Advogada: Dra. Carolina Pereira
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Soares Filho
Advogado: Dr. Camilla Brandao Coelho Andrade
Advogado: Dr. Bruna Pegoraro Augusto
Advogado: Dr. Guilherme Molledo Secco dos Santos
Agravado: **ELOISA HELENA DE ALMEIDA**
Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello Nahra

GMCB/mfs

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

Processo: 1000680-64.2020.5.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000680-64.2020.5.02.0008 - Turma 12

Recurso de Revista

Recorrente(s):



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000680-64.2020.5.02.0008

1. CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA

Advogado(a)(s):

1. BRUNA PEGORARO AUGUSTO (SP - 434203)

1. CAMILLA BRANDAO COELHO ANDRADE (SP - 427417)

1. ALEXANDRE PESSOA AFONSO (SP - 156361)

1. GUILHERME MOLLEDO SECCO DOS SANTOS
(SP - 443515)

1. PAULO ROBERTO FONSECA CHUBBA (SP - 324207)

1. CAROLINA PEREIRA (SP - 376578)

1. CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES FILHO (SP - 391510)

Recorrido(a)(s):

1. ELOISA HELENA DE ALMEIDA

2. ABCDEFGHI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

3. DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.

Advogado(a)(s):

1. VERA LUCIA DE MELLO NAHRA (SP - 37325)

2. CAMILLA BRANDAO COELHO ANDRADE (SP - 427417)

2. ALEXANDRE PESSOA AFONSO (SP - 156361)

2. GUILHERME MOLLEDO SECCO DOS SANTOS
(SP - 443515)

2. CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES FILHO (SP - 391510)

3. BRUNA PEGORARO AUGUSTO (SP - 434203)

3. CAMILLA BRANDAO COELHO ANDRADE (SP - 427417)

3. ALEXANDRE PESSOA AFONSO (SP - 156361)

3. GUILHERME MOLLEDO SECCO DOS SANTOS
(SP - 443515)

3. CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES FILHO (SP - 391510)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 05/08/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/08/2022 - id. 2a7823f).

Regular a representação processual, id. 0577c65, 745a750, 6768d61 e c7dd0ea.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000680-64.2020.5.02.0008

Satisfeito o preparo (id(s). b43fdbc e c3ad534).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

O recorrente limitou-se a arguir negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, adequar seu inconformismo às hipóteses elencadas na Súmula 459 do TST.

Ausente, pois, indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da Lei Maior, 832, da CLT e 489, do CPC, o recurso de revista não se habilita a processamento quanto à preliminar em testilha.

Nesse sentido, citam-se precedentes de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho: Ag-AIRR-12585-47.2017.5.15.0034, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 04/08/2021; AIRR-491-82.2014.5.21.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; AIRR-1001327-73.2016.5.02.0081, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/05/2021; Ag-AIRR-1002384-69.2017.5.02.0606, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/05/2021; Ag-AIRR-100783-22.2017.5.01.0205, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/11/2021; RRAg-21415-69.2015.5.04.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/11/2021; RR-138700-91.2009.5.05.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2021; Ag-ED-AIRR-110800-23.2006.5.01.0070, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/07/2021.

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, como o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo (artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC), não configura cerceamento do direito de defesa o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000680-64.2020.5.02.0008

indeferimento de dilação probatória inútil à elucidação dos fatos da causa - é o caso dos autos.

Citam-se os seguintes precedentes:
E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/03/2019; AgR-AIRR-130416-62.2015.5.13.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2018; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/02/2019; AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000680-64.2020.5.02.0008

Consignado no v. acórdão que, para verbas não distintas, não há que se falar em compensação, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR-547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

DENEGA-SE seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Responsabilidade Civil em Outras Relações de Trabalho / Indenização por Dano Moral.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que a conduta de ajuizamento de reclamação trabalhista não gera lesão ao direito à imagem da empresa, não é



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000680-64.2020.5.02.0008

possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/lr

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumprе destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065**, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603**, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000680-64.2020.5.02.0008

Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.** Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE.** PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000680-64.2020.5.02.0008

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator